



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/1997
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10920.000151/95-47

Acórdão : 201-70.943

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.482

Recorrente : FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, não se conhece do recurso por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

felb/



Processo : 10920.000151/95-47

Acórdão : 201-70.943

Recurso : 100.482

Recorrente : FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 4/5), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), cujo valor da exigência é de 1.331,69 UFIR.

O lançamento teve como origem a autuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA, CGC nº 80.446.529/0001-72. Exigência formalizada pelo processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão prolatada em 30/4/96, foi desfavorável àquele estabelecimento industrial.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 1/2), estão descritas as irregularidades que deram origem à autuação do estabelecimento industrial fornecedor: classificação fiscal e alíquota incorretas dos produtos Portas Frigoríficas, Painéis e Acessórios ou Styropainel.

Tempestivamente, o contribuinte impugna o auto de Infração, alegando em síntese:

A) PRELIMINARMENTE.

1) Requer, (...) “seja a presente Defesa, anexada aos Autos nº 10920.001.936/94-74, cujo interessado é Sabroe Tupiniquim Termo Industrial Ltda., posto que a natureza da causa defendida é a mesma, o que provoca conexidade de mérito”.



Processo : 10920.000151/95-47

Acórdão : 201-70.943

2) Nulidade do auto de infração por afronta ao art. 10-III do Decreto nº 70.235/72, que transcreve.

3) Requer também ao final, produção de prova pericial, e a realização de diligência por se tratar de matéria que pode gerar controvérsia.

B) NO MÉRITO

1) II.1 - A PRESENTE MATÉRIA É CONTROVERTIDA E ENCONTRA-SE EM FASE DE DISCUSSÃO PELA SABROE TUPINIQUIM TERMO INDUSTRIAL LTDA - PROCESSO 10920.001936/94-74 (fls. 12).

(...) Além disso, a impugnante não possui condições técnicas para classificar determinados produtos, que exigem profundo conhecimento da composição do produto que está sendo vendido, para adequar a classificação fiscal.

(...) E mesmo que tivesse, imagine-se o rol de especialistas que deveria ter para classificar adequadamente cada produto que adquire, exemplificando, produtos químicos, máquinas, aparelhos, equipamentos industriais, produtos elétricos e eletrônicos.

II.b - A IMPUGNANTE NÃO É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (fls. 13)

A responsabilidade somente se aplicaria a Impugnante, no caso do fisco ficar impossibilitado de cobrar o IPI do fornecedor dos produtos. No presente caso o fornecedor já foi devidamente identificado e autuado em relação à matéria ora questionada.

Argumenta, ainda, que não possui responsabilidade solidária.

II.c - A PENALIDADE DO ARTIGO 368 DO REGULAMENTO DO IPI NÃO ESTÁ PREVISTA EM LEI (fls. 14).

A Lei nº 4.502/64, nem tampouco as leis posteriores, não trazem em suas disposições a suposta penalidade aplicável aos contribuintes nos casos de infrações à legislação do IPI.

A penalidade encontra-se prevista no Decreto nº 87.981/82, em seus artigos 368, dispositivo este por si só, não é suficiente para produzir



Processo : 10920.000151/95-47

Acórdão : 201-70.943

efeitos jurídicos, criando obrigações aos contribuintes, pois o referido Decreto encontra-se desprovido de previsão legal na Lei 4502/64 e alterações posteriores, no que tange a imposição de penalidades aos contribuintes.

Finalmente requer a improcedência total do auto de infração.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1277/96, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

AUTO DE INFRAÇÃO

Período: maio a agosto de 1993.

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego na utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitar-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE DO PROCESSO

A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica nos autos.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000151/95-47

Acórdão : 201-70.943

O pedido de perícia ou diligência deve ser formalizado atendendo o previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cabendo à autoridade administrativa determinar sua realização, quando entendê-las necessária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado com a decisão singular, da qual tomou ciência em 13.11.96, interpôs, em 17.12.96, recurso voluntário para esse Egrégio Conselho onde basicamente reitera os argumentos expendidos na inicial.

Às fls. 49 lavratura do Termo de Perempção.

Às fls. 56/58 as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que argúi o não conhecimento do recurso por ser o mesmo intempestivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000151/95-47
Acórdão : 201-70.943

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que o presente recurso não pode ser conhecido por estar perempto.

A decisão recorrida foi postada, para ciência do contribuinte, em 12.11.96. O Aviso de Recebimento - AR foi devolvido em 13.11.96.

Em 17.12.96 foi lavrado Termo de Perempção, conforme documento de fls. 49.

O recurso foi interposto na mesma data da lavratura do Termo de Perempção, ou seja, em 17.12.96, quando já havia se expirado o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estando, portanto, perempto.

Com essas considerações voto pelo não conhecimento do recurso por estar perempto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO